

RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL

Assunto: Acúmulo de cargo público de profissionais da saúde.

Em consulta feita em 16 de outubro de 2020, via e-mail ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, diante da constatação de que a servidora pública Sra. Cirlene Filisbino dos Anjos, nomeada pelo Decreto nº BLB 280/2011 de 1º de dezembro de 2011, para o cargo de técnica em enfermagem com 40 horas semanais, possui outro vínculo com o Estado de Santa Catarina no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde com carga horária de 30 horas, extrapolando o limite de 60 (sessenta) horas semanais definidos na Constituição Federal de 1988. Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, se manifestou da seguinte forma:

“Se o cargo vinculado à SES for privativo de profissional de saúde, não há óbice considerando a autorização disposta no art. 31, §2º, da LC 323/2006. Tendo em vista que o Estado adotou o “cargo único”, imprescindível verificar a competência (cargo) efetivamente ocupado pelo servidor, isto é, se é cargo no Estado é privativo de profissional de saúde. Há de fato decisões recentes de Tribunais Superiores que se manifestam no sentido da exigência apenas da compatibilidade de horários.”

Conforme mencionado, destaca-se a disposição contida no art. 31, § 2º, da LC 323/2006 vejamos:

“[...] § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, fixando-se como carga horária máxima 70 (setenta) horas semanais efetivamente trabalhadas.”

Desta forma, conclui-se pela possibilidade de acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde, não se sujeitando ao limite de 60 (sessenta) horas semanais previsto na Constituição Federal, sendo o único requisito estabelecido para a acumulação a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento

deve ser aferido pela administração pública em cada caso.

Xanxerê/SC, 21 de janeiro 2021.

Andreza Gallas
Controladora Geral do Município